

IMPUGNAÇÃO EDITAL

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré- Ce

Ref. Tomada de Preços No. 0410.01/2021



A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro - CEP: 63.502-643 – Iguatu/CE, inscrita no CNPJ nº 06.197.577/0001-11 e inscrição Estadual nº 06.739.211-3, representado pelo seu responsável técnico e ENGENHEIRO CIVIL o Sr Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, portador da carteira de identidade - RG nº 94002052154 SSP-CE e do CPF nº 703.319.283-53, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, , a fim de interpor Impugnação ao Edital **Tomada de Preços No0410.01/2021**:

:

I – FATOS

Vemos por meio deste solicitar a impugnação ao Edital de **Tomada de Preços no. 0410.01/2021** em virtude deste solicitar que a empresa esteja inscrita em 02 Conselhos no CAU e no CREA, sabemos que a maioria dos Editais estes pedem que às empresas sejam inscritas em apenas em 01 dos Conselhos, pois quando isto acontece pode-se parecer que existe 01 certo DIRECIONAMENTO PARA 01 EMPRESA do referido Edital para alguma empresa “X”, visto que se a empresa está inscrita no CAU o Responsável Técnico Engenheiro Civil pode ser contratado perante CLT ou Contrato de Prestação de Serviços, sem necessidade da empresa estar inscrita no CREA, ou vice versa, se a empresa está inscrita no CREA não há necessariamente a necessidade da empresa está inscrita no CAU, pois a empresa pode contratar o Arquiteto através do regime CLT ou através de Contrato de Prestação de Serviços. Salientamos que não existe embasamentos jurídicos na Lei 8.666/93 sobre a exigência infundada de tal tem.

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

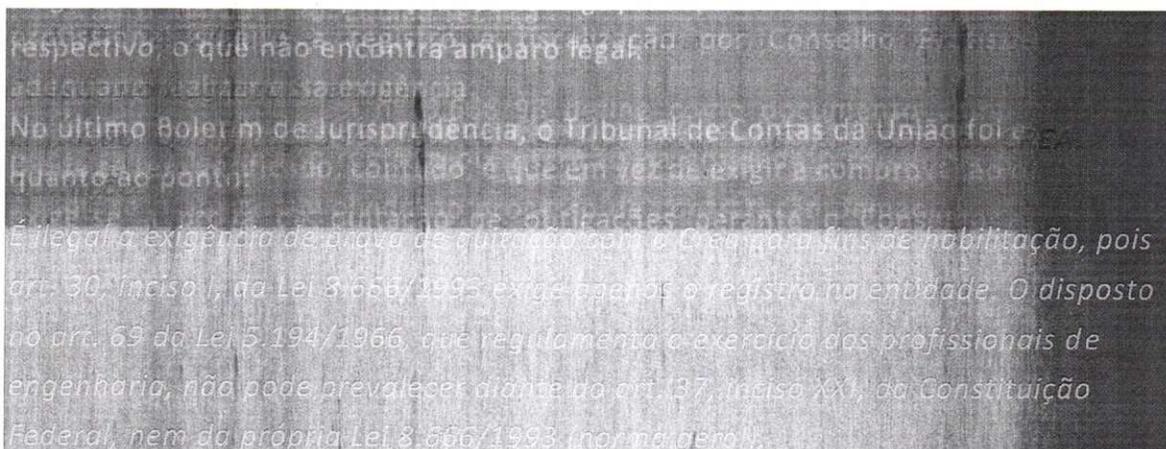
TCU: é ilegal exigir prova de quitação com o CREA.

Licitação 10/04/2019 Por Equipe Técnica

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

O que se tem verificado, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:



respectivo, o que não encontra amparo legal.
adeguado realizar essa exigência.
No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi
quanto ao ponto: [...] contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro,
É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois
art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto
no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de
engenharia, não pode prevalecer diante do art. 137, inciso XXI, da Constituição
Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL CREA OU CAU A jurisprudência dos Tribunais de Contas determina que o visto do CREA seja exibido somente no momento da contratação, sendo pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

de comprometimento da competitividade do certame. Ainda, segundo o TCU a fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que terão condições de executar seu objeto de modo adequado através de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e de que os registros ou inscrições nas entidades profissionais **CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) se dão necessários no início de vigência do contrato e/ou início da atividade do objeto licitatório. (GRIFO NISSO).**

No próprio Edital no item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, este mesmo edital da Tomada de Preços no. **0410.01/2021** nos subitens:

4.2.4.1 Prova de inscrição, ou registro, e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE;

OBS: O EDITAL PEDE QUE ESTEJAM NO QUADRO TÉCNICO (EQUIPE MÍNIMA):

01 ENGENHEIRO CIVIL;

01 ARQUITETO;

OBS: O REFERIDO EDITAL ESTÁ PRONTAMENTE DIRECIONADO PARA EMPRESA .

4.2.4.2 Prova de inscrição, ou registro, e regularidade do (s) responsável (is) técnico (s) vinculado (s) à LICITANTE e detentor (es) de Certidão de Acervo Técnico apresentada (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede, do (s) responsável (is) técnico (s), este documento deverá indicar também a relação das empresas em que o profissional contratado configure como responsável técnico ou poderá ser apresentado declaração ou outro documento comprobatório do conselho para esta finalidade , qual seja, indicar a relação das empresas em que o profissional contratado configure como responsável técnico.

Podemos observar uma discrepância incabível, pois se no subitem se pede os 02 conselhos que a LICITANTE esteja inscrita, porém no subitem pede que o detentor do Atestado esteja inscrito no CREA **ou** no CAU, que é o correto a palavra “**ou**”, ou seja, o item deveria mencionar que a LICITANTE deveria estar inscrita no CREA ou no CAU, pois assim estaria seguindo a orientação do TCU (Tribunal de Contas da União).

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000



Execução de:

- a) Projeto Arquitetônico, Reforma ou Construção;
- b) Elaboração de Projetos Complementares (instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e combate à incêndio);
- c) Pavimentação Asfáltica;
- d) Projeto de Sistema de Abastecimento de Água;
- e) Elaboração de Projeto de Estrada;
- f) Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural;
- g) Elaboração de Orçamentos
- h) Elaboração de Projeto de Limpeza Pública, Coleta e Destinação Final de Resíduos Urbanos

Com relação aos itens acima o Engenheiro Civil já possui isso em suas atribuições e nossa empresa possui responsável técnico com CAT (Certidão de Acervo Técnico) registrado no CREA-CE, porém faltando alguns itens e nossa empresa não pode ser inabilitada, devido à falta do item h, tendo em vista que a Lei 8.666/93 pede serviços semelhantes.

O edital deveria frisar no caso de empresa nova com menos de 01 ano de abertura, esta não possui nem Termo de Abertura, nem Termo de Encerramento e nem índices, ou seja, o edital deveria fazer menção a este ponto para com isso às empresas novas soubessem dessa informação, para com isso aumentasse o número de participantes, pois enquanto mais empresas participantes melhor para o município que este terá um número maior de concorrentes e conseqüentemente uma proposta mais vantajosa para o município.

Segundo as orientações do COMPRASNET, em seu link de dúvidas:

“35 – A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?

R – Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio –

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis, os documentos poderão ser registrados em cartório competente”.

A respeito do tema, cite-se lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540).

No mesmo sentido seguem os mais diversos tribunais brasileiros, conforme atestam os julgados abaixo reproduzidos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura – Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP – REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012).

Assim o referido edital de Tomada de Preços no. 2021.03.08.001 deveria apresentar as informações supra acima citadas, para proporcionar 01 maior esclarecimento a todos os participantes.

II – DOS PEDIDOS

Conforme exposto acima, solicitamos a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL OU ADIAMENTO DA 0410.01/2021**, para que assim possa garantir um maior número de participantes bem e assim uma proposta mais vantajosa ao município, e não colocando itens editalícios desnecessários (item Qualificação Técnica) e, que com isso restringe o número de

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

participantes, e para assim não paira dúvidas que o referido edital está favorecendo algum tipo de empresa A, B ou C.

Ciente que seremos atendido, ficamos no aguardo.

IGUATU-CE, 07 de Setembro de 2021



FRANCISCO CÉLIO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO LIMA
ENGENHEIRO CIVIL CREA-CE: 14.153-D
RESPONSÁVEL TÉCNICO

